



DIVISÃO LEGISLATIVA

# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

490º da Fundação do Povoado e  
74º de Emancipação Político-Administrativa

## PAUTA PARA A 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 28 DE MARÇO DE 2023.

# ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 197/2023**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 21/2023**  
**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**  
**ASSUNTO: REORGANIZA O SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 03 DE MARÇO DE 2023**
- 2º PROC. Nº 630/2022**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 79/2022**  
**AUTORIA: ALEXANDRE MENDES DA SILVA**  
**ASSUNTO: DENOMINA “UBS ANA PAULA TRAJANO FIRMO BARBOSA” A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 19 DE JULHO DE 2022**

Divisão Legislativa, 27 de março de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

flo2w

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
197 2023	25 2023	1	Lidia Vitória

PROJETO DE LEI

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
<b>RECEBIDO</b>
AS 15h15 FLS. 03 DE 03 DE 2023
POR: Lidia Vitória
PROTOCOLO

REORGANIZA O SERVIÇO  
FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE  
CUBATÃO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS

TÍTULO I

DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL

**Art. 1º** A construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização do cemitério e a execução dos serviços funerários no Município de Cubatão, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, demais legislações federais, estaduais e municipais aplicáveis, normas regulamentares específicas aplicáveis à matéria, e normas técnicas que especifiquem as melhores práticas do setor.

**Art. 2º** Os bens que compõem o Serviço Funerário de Cubatão são o Cemitério Municipal de Cubatão, o Velório Municipal de Cubatão e o Cemitério Israelita de Cubatão e todos os acessórios que o guarnecem, necessários ou úteis ao seu bom funcionamento.

**Parágrafo único.** o Cemitério Municipal de Cubatão, o Velório Municipal de Cubatão e o Cemitério Israelita de Cubatão e todos os acessórios que o guarnecem, necessários ou úteis ao seu bom funcionamento são bens de uso especial, de utilização reservada e de caráter secular.

**Art. 3º** O Serviço Funerário do Município de Cubatão é diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Manutenção e Serviços Públicos, ou a Pasta que legalmente a substitua, que zelará pelo seu funcionamento, sua administração e a competente fiscalização dos serviços e bens sob sua competência.

**Art. 4º** Compete ao Serviço Funerário do Município de Cubatão, de acordo com a legislação vigente, as seguintes atribuições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

*fls. 3*

- I – Instalar, ampliar, administrar, manter e conservar os cemitérios municipais, velório municipal, morgue, crematório e todos os acessórios que o guarnecem, necessários ou úteis ao seu bom funcionamento;
- II – Permitir o uso, por prazo determinado de sepulturas para inumação, em qualquer das suas modalidades, bem como ossários e relicários;
- III – Autorizar exumações e renumações;
- IV – Administrar fornos crematórios e proceder a cremação de restos mortais;
- V – Apurar e processar os casos de abandono ou ruína de sepultura, até final declaração de extinção da permissão;
- VI – Autorizar e fiscalizar construções funerárias;
- VII – Proceder à escrituração dos cemitérios, em livros próprios;
- VIII – Prover os cemitérios de todo o material necessário ao desenvolvimento de seus serviços e obras;
- IX – Autorizar e fiscalizar serviços executados por empreiteiros;
- X – Autorizar e fiscalizar cemitérios e crematórios particulares;
- XI - Autorizar e fiscalizar os velórios particulares;
- XII – Arrecadar tarifas e emolumentos, fixados pela Administração Municipal, bem assim as tarifas devidas pelos serviços executados pelo Serviço Funerário de Cubatão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 042

XIII – Fornecer caixões mortuários nos termos do Decreto regulamentador;

XIV – Remoção e transporte dos mortos, salvo quando o transporte deva ser feito pela polícia;

XV – Ornamentar as câmaras mortuárias e transportar coroas nos cortejos fúnebres;

XVI – Transportar os mortos por estradas de rodagem do Município para outra localidade;

XVII - Praticar atos e serviços funerários e de tanatopraxia prévios ao ritos de velório, inumação e cremação;

XVIII – receber e decidir pedidos e reclamações;

XIX - executar providências junto aos Cartórios de Registro Civil e Cemitérios, divulgação do falecimento, assistência à família enlutada e outros serviços correlatos;

XX - colaborar direta com as autoridades públicas administrativas e policiais, em casos de acidentes, tragédias e qualquer calamidade pública, que resulte em morte de pessoas.

**§1º** - Fica o Poder Executivo autorizado:

I - a outorgar a empresas de reconhecida e comprovada experiência no ramo, concessões para a exploração do Serviço Funerário Municipal e seus componentes, a que se alude esta Lei.

II - a delegar à outras entidades públicas desta municipalidade para a exploração do Serviço Funerário Municipal e seus componentes, a que se alude esta Lei.

**§2º** - A exceção de sepultamentos e cremações, a atribuição prevista nos incisos XIV, XVI e XVII deste artigo também poderá ser executada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

flores

I- pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, quando se tratar de servidor pertencente ao Quadro da Corporação;

II- pela Guarda Municipal de Cubatão, quando se tratar de servidor pertencente ao Quadro da Corporação;

III- pelas Forças Armadas, quando se tratar de servidor pertencente ao Quadro de qualquer das forças;

IV- por empresas funerárias, desde que autorizada pelo Prefeito da cidade onde se realizará o sepultamento.

**§3º** - Os benefícios destinados aos hipossuficientes subsidiados não são cumulativos às prerrogativas a que se refere o §2º.

**§4º** - A remoção e transporte de mortos por estrada de rodagem do Município, fora das hipóteses legais, acarretará aos infratores a apreensão do veículo e o envio deste ao pátio municipal administrado pela autoridade municipal de trânsito, bem como de todo material de paramentação, petrechos e esquite que se encontrar dentro do mesmo.

**§5º** - A apreensão prevista no parágrafo anterior somente se efetivará após a conclusão da remoção ou transporte que estiver sendo realizado.

**§6º** - A liberação do veículo e dos materiais apreendidos fica condicionada ao pagamento do valor da multa imposta após o devido e regular processo administrativo.

**§7º** - Além dos serviços obrigatórios relacionados nos incisos do caput deste artigo, as Concessionárias poderão executar outras atividades, de serviço ou de comércio, desde que vinculadas com a principal finalidade da concessão.

**§8º** - As tarifas serão fixadas por decreto do Poder Concedente, para cada modalidade de serviço, mediante estudos prévios, que demonstrem manter sempre o equilíbrio econômico e financeiro das Concessionárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

107

**§ 2º** As eventuais acessões ou benfeitorias de qualquer natureza que vierem a ser executadas nos imóveis municipais a que se refere a concessão ou outorga ficarão incorporadas ao patrimônio municipal, não gerando direito à indenização ou retenção no término das concessões.

**§ 3º** Na hipótese de a Concessionária instalar qualquer acessão, em imóvel municipal, aquele se incorporará ao patrimônio municipal ao término da concessão, não gerando direito à indenização ou retenção.

**Art. 8º.** O Serviço Funerário do Município de Cubatão será dirigido por um diretor lotado na Secretaria Municipal de Manutenção e Serviços Públicos e por chefes de serviço, na forma que for estabelecida em decreto, de setores administrativos e setores técnicos.

CAPÍTULO II  
DO SERVIÇO ADEQUADO

**Art. 9º** O Serviço Funerário Municipal ou as Concessionárias deverão prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e nos respectivos contratos de concessão.

**§ 1º** Serviço adequado é o que satisfaz as condições de pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade dos preços públicos.

**§ 2º** A modicidade dos preços públicos a que refere o §1º deste artigo será aferível por meio de análise e confirmação dos elementos da planilha de custos que as Concessionárias devem fornecer ao Poder Concedente.

**§ 3º** Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio expresso aviso ao Poder Concedente, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.



CAPÍTULO III  
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

**Art. 10.** São direitos e obrigações dos usuários, afora outros que por lei couber:

I - receber serviço adequado;

II - receber do Serviço Funerário Municipal e das Concessionárias informações para defesa de seus interesses individuais e coletivos;

III - ter plena liberdade de escolha para contratar os serviços de sua preferência, não podendo ser cerceados em seu livre arbítrio por nenhum artifício ou pacto alheio à sua vontade;

IV - levar ao conhecimento do Poder Concedente e das Concessionárias as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - ser o corpo transportado com pontualidade, segurança e higiene;

VI - ser atendido com urbanidade pelos prepostos das Concessionárias e pelos agentes do Poder Concedente;

VII - receber das Concessionárias informações a respeito das características dos serviços, tais como horários, tempo de percurso, localidades atendidas, preço da tarifa e outras relacionadas com os serviços;

VIII - comunicar às autoridades competentes as irregularidades e os atos ilícitos praticados pelas Concessionárias na prestação dos serviços;

IX - demais direitos definidos nas normas de defesa do consumidor;

X - direitos constantes na legislação federal sobre concessões de serviços públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

2009

XI - os previstos no contrato firmado entre o Poder Concedente e as Concessionárias.

CAPÍTULO IV  
DA LICITAÇÃO E CONCESSÕES

**Art. 12.** A outorga das concessões dar-se-á mediante licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, que obedecerá às normas gerais da legislação sobre concessões, licitações e contratos administrativos (Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 8.666, de 21 de junho de 1993, e 14.133, de 1º de abril de 2021, com suas alterações posteriores), observando-se sempre, a garantia do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo e o processamento e julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

**Art. 13.** Outorgado no todo ou em parte Serviço Funerário Municipal, incumbirá às Concessionárias a execução deste, as quais responderão por todos os prejuízos causados ao Poder Concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, as Concessionárias poderão contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, vedada, outrossim, a subcontratação do objeto principal da outorga.

§ 2º Os contratos celebrados entre as Concessionárias e os terceiros a que se refere o § 3º deste artigo, reger-se-ão pelo direito privado, não estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas legais e regulamentares da modalidade do serviço concedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

feito

CAPÍTULO V  
DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**Art. 14.** O Serviço Funerário Municipal bem como as concessionárias ficam obrigados a manter à disposição das pessoas com deficiência, pelo menos, 2 (duas) cadeiras de rodas nas dependências de cada um dos equipamentos do Serviço Funerário Municipal.

**Parágrafo único.** Serão mantidos avisos da disponibilidade das cadeiras para pessoas com deficiência, em local visível.

**Art. 15.** O Serviço Funerário Municipal bem como as concessionárias providenciarão, no prazo em que for fixado no edital, as adaptações estruturais necessárias nos prédios dos velórios a fim de possibilitar e facilitar a locomoção das pessoas com deficiência.

CAPÍTULO VI  
DO RELATÓRIO DA ATIVIDADE DO ANO ANTERIOR

**Art. 16.** O Serviço Funerário Municipal e/ou suas Concessionárias deverão apresentar ao Gabinete do Prefeito Municipal, anualmente, até 31 de janeiro, relatório de suas atividades no ano anterior, de modo que possam ser avaliados seus serviços, sua eficiência e o atendimento público.

**Parágrafo único.** Mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente, o Serviço Funerário Municipal e as Concessionárias deverão apresentar boletim de informação ao Poder Concedente, conforme formulário próprio, expedido por este.

CAPÍTULO VII  
DAS CERTIDÕES DE ÓBITO, NOTAS FISCAIS E PAGAMENTOS

**Art. 17.** Por ocasião do sepultamento, é obrigatória a entrega da Certidão de Óbito e da Nota Fiscal na portaria do Cemitério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º As Notas Fiscais deverão discriminar os serviços funerários prestados, o tipo de uma e serviços executados, com os respectivos valores, nome do sepultado e do responsável pelo sepultamento, com seus endereços.

§ 2º Ao levantar os dados para o preenchimento da Certidão de Óbito, os empregados do Serviço Funerário de Cubatão ou da empresa Concessionária deverão observar as exigências contidas na Lei dos Registros Públicos.

**Art. 18.** Os pagamentos ao Serviço Funerário de Cubatão ou à Concessionária serão feitos no ato da contratação dos serviços funerários, quando será extraída Nota Fiscal.

**Art. 19.** O Serviço Funerário de Cubatão ou a Concessionária organizará, para aprovação prévia do Poder Concedente, as tabelas onde serão definidas as classes, padrões, tipos de caixões e urnas, parâmetros, espécie de transporte, inumações, exumações, zeladoria, cremações, serviços auxiliares e afins, assim como os respectivos preços públicos.

§ 1º Quando as despesas de funeral forem de responsabilidade de entidades de previdência ou assistência social, ou ainda de convênios e autoridade pública, poderão ser glosadas para pagamento futuro, nunca superior a 30 (trinta) dias, mediante assinatura de documento hábil e de conformidade com os entendimentos prévios entre os interessados.

§ 2º É permitida a oferta pelas Concessionárias de planos funerários, obedecidas as normas federais e estaduais pela captação de poupança, podendo o Poder Executivo criar outras normas sobre tais planos e sua venda no Município de Cubatão.

## CAPÍTULO VIII

### DA FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO

**Art. 21.** Os deveres de fiscalização financeira, econômica e contábil serão exercidos pelos órgãos próprios da Prefeitura.

**Art. 22.** Para os efeitos de que trata o artigo anterior, fica assegurado aos funcionários municipais dela incumbidos, livre acesso a qualquer dependência,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

instalação e serviço da Diretoria do Serviço Funerário ou órgão da Administração Direta ou Indireta que a substitua, ressalvado à sua Administração o direito de assistir ou de fazer-se representar em todas as visitas e inspeções.

**Art. 23.** A fiscalização e revisão tarifárias serão exercidas pela Secretaria Municipal de Manutenção e Serviços Públicos e, após examinadas as necessidades de alterações das tarifas, condicionadas à inflação e atreladas ao custo do serviço, serão elas submetidas à aprovação do Prefeito.

**Parágrafo único.** No caso do serviço ter sido concedido ou delegado, o Contrato de Concessão ou o ato de delegação estabelecerão forma de cálculo e reajuste, tendo por base mínima e obrigatória:

- I - o reajuste anual;
- II - o custo de cada serviço funerário em específico;
- III - a remuneração do contratado.

**Art. 24.** As tarifas referentes ao serviço funerário serão cobradas pela Secretaria Municipal de Manutenção e Serviços Públicos quando da solicitação do serviço funerário específico, mediante emissão de documento pagável e/ou circulável sistema bancário, e recolhidas nos termos da Lei pela Secretaria Municipal de Finanças.

**§1º** - Quando em situação de contratação ou delegação enunciada no art. 4º, desta Lei, as tarifas referentes ao serviço funerário serão cobradas pela entidade contratada quando da solicitação do serviço funerário específico, mediante emissão de documento pagável e/ou circulável sistema bancário, e recolhidas diretamente pelo Contratado os valores nos termos do Contrato de Concessão.

**§2º** - Os valores referentes ao caput e §1º, desta, são passíveis de protesto se não saldados no prazo.

**§3º** - Os serviços prestados pelo Serviço Funerário de Cubatão passíveis de cobrança de tarifas e emolumentos, e os valores, respeitadas as diretrizes desta Lei, serão definidas por Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IX

Da Receita

**Art. 25.** A receita do Serviço Funerário do Município de Cubatão será constituída dos seguintes recursos:

- I- tarifas específicas criadas pela Prefeitura e arrecadadas pela Diretoria ou concessionário ou parceiro, conforme o caso;
- II- tarifas e emolumentos cobrados pelos serviços executados pela Diretoria ou concessionário ou parceiro, conforme o caso;
- III- juros e depósitos bancários;
- IV- aluguéis de bens patrimoniais;
- V- cauções e depósitos que reverterem aos cofres do Município, por inadimplemento contratual;
- VI- produto de alienações de materiais inservíveis ou de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos serviços;
- VII- legados, donativos de quaisquer outras rendas;
- VIII- subvenções, particulares ou públicas;
- IX- auxílios, particulares ou públicos;
- X- produção de operação de crédito realizada nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO X

Da Estrutura Econômico-Industrial

**Art. 26.** O Serviço Funerário do Município de Cubatão obedecerá às normas consagradas no regime de serviço pelo custo, a fim de garantir a equação econômico-financeira, mediante tarifas justas e adequadas, que permitam a manutenção e a renovação das instalações, máquinas e equipamentos, bem como o custeio das despesas de operação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

JP/2023

CAPÍTULO XI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 27.** Sempre que o ataúde exceder às dimensões ordinárias sob as quais são feitas as sepulturas, a Concessionária será obrigada a comunicar o fato, por escrito e em tempo hábil, ao Administrador do Cemitério Municipal onde deverá ser inumado o corpo.

**Art. 28.** A Concessionária fica sujeita ao recolhimento dos tributos e multas previstas no Código Tributário do Município de Cubatão e de outras que vierem a ser adotadas nos termos da lei.

**Art. 29.** A Concessionária somente poderá transportar ataúde com um único corpo.

**Art. 30.** A Concessionária que exercer, à revelia, atividades do Serviço Funerário Municipal, será penalizada na forma desta lei, sem prejuízo da aplicação de outras medidas legais cabíveis.

**Art. 31.** Considerando que os serviços funerários são essenciais à comunidade e não podem sofrer solução de continuidade, prevê esta lei que as autorizações outorgadas anteriormente às funerárias no município de Cubatão permanecerão válidas pelo prazo de um ano após a promulgação desta lei.

**Parágrafo único.** A critério do Poder Executivo e comprovadas as razões de interesse público, poderão ser concedidas novas autorizações após o período mencionado no caput,

**Art. 32.** Todos os Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Casas de Repouso, Cemitérios Municipais, bem como as Polícias Civil, Militar e Rodoviária, Federal e Corpo de Bombeiros, que atuam neste Município e na Região Metropolitana da Baixada Santista, deverão ser cientificados por ofício das normas da presente lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

persLV

TÍTULO II  
DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I  
DOS CEMITÉRIOS

Seção I  
Das Disposições Preliminares

**Art. 32.** O Município incumbir-se-á de:

I - administrar diretamente ou por concessão os cemitérios públicos e fixar as tarifas dos serviços neles prestados, bem como disciplinar e fiscalizar a execução dos serviços de cemitério;

II - fiscalizar os cemitérios particulares, zelando pela observância das normas legais e dos regulamentos sobre a matéria;

III - tomar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços e da administração dos cemitérios públicos.

CAPÍTULO II  
DOS SERVIÇOS DE CEMITÉRIO

Seção I  
Da Definição e Classificação Dos Cemitérios Municipais

**Art. 33.** Os cemitérios municipais são áreas de uso especial, de caráter secular, destinadas ao sepultamento de corpos e, por sua natureza, locais livres a todos os cultos religiosos, cujas práticas não atentem contra a lei e a moral.

**Art. 34.** Os cemitérios situados no âmbito do Município de Cubatão poderão ser:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

depois

I - quanto à titularidade:

- a) públicos, quando pertencentes ao Município;
- b) particulares, quando pertencentes à iniciativa privada, assim entendidos aqueles mantidos e administrados por empreendimentos dessa natureza.

II - quanto ao tipo de necrópole:

- a) horizontais assim compreendidos os localizados em áreas descobertas, sendo enquadrados os tradicionais, com construções tumulares na superfície;
- b) verticais, os edificadas com um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamento;
- c) parque ou jardim, aqueles predominantemente recobertos por jardins, isentos de construções tumulares na superfície e cujas sepulturas são identificadas por lápides ao nível do solo e de pequenas dimensões.

**Parágrafo único.** Os imóveis destinados à implantação dos cemitérios devem ser gravados, obrigatoriamente, em seu ato de registro cartorial perante o registro de imóveis, com as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e secularidade.

**Art. 35.** Os cemitérios públicos poderão ser administrados diretamente pelo Município ou por pessoa jurídica especificamente constituída para tal fim, inclusive consórcio, mediante concessão do serviço outorgada através de processo licitatório prévio.

**Art. 36.** Consideram-se serviços de cemitério:

I - construção, implantação, manutenção das instalações e administração de cemitério;

II - sepultamentos de corpos;

III - exumações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- IV - construção de sepulturas e jazigos para sepultamentos;
- V - ajardinamento, limpeza, manutenção, vigilância e conservação;
- VI - organização, controle e registro administrativo dos óbitos;
- VII - mapeamento dos lotes cemiteriais;
- VIII - cremação e incineração;
- IX - outras atividades pertinentes ao sepultamento de corpos.

**Art. 37.** Os preços devidos pela prestação dos serviços constantes no artigo 36 serão estabelecidos e fixados em ato próprio do Executivo.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá instituir, para si ou seu concessionário, a cobrança aos detentores de titularidade de concessão dos respectivos preços para a manutenção de jazigos perpétuos localizados nos cemitérios municipais, a ser estabelecido e fixado mediante ato próprio.

**Art. 38.** Para efeito desta lei, consideram-se:

- I - cemitério ou necrópole: área destinada a sepultamentos;
- II - sepultura: espaço unitário, destinado aos sepultamentos;
- III - construção tumular: construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:
  - a) jazigo: compartimento destinado a sepultamento contido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

b) carneiro ou gaveta: unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular;

c) cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências;

IV - lóculo: compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical;

V - Secretaria: local destinado à guarda dos documentos do cemitério;

VI - velórios: locais onde o cadáver humano é colocado para que seja velado;

VII - sepultamento ou inumação de corpos: ato de colocar pessoas falecidas, membros amputados e restos mortais em local adequado;

VIII - exumação: ato de retirar os restos mortais e dar-lhes destino final;

IX - traslado: ato de remover pessoa falecida ou restos mortais de um lugar para outro;

X - recebimento de ossada humana: ato de receber os restos mortais humanos, que são trazidos de outro cemitério, pela família;

XI - urna ou caixão: caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes;

XII - urna ossuária: recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados;

XIII - urna cinerária: recipiente destinado a cinzas de corpos cremados;

XIV - ossário: local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

XV - crematórios: locais onde se realiza a destruição, pelo fogo, dos cadáveres humanos;

XVI - cinerário: local para acomodação de umas cinerárias;

XVII - nicho: local para colocar umas com cinzas funerárias ou ossos;

XVIII - tanatopraxia: qualquer técnica de conservação de cadáver;

XIX - usuário: familiar ou responsável legal da pessoa falecida.

Seção II

Das Sepulturas

**Art. 39.** Nos cemitérios públicos, as sepulturas são bens públicos de uso especial e não podem ser objeto de alienação de propriedade, sob qualquer modo, permitido somente o uso, sob a forma de concessão, como regulamenta esta lei.

**Parágrafo único.** Fica proibida a outorga de novas concessões em caráter perpétuo de novas ou antigas sepulturas.

**Art. 40.** Somente a pessoa física poderá ser titular de direitos sobre sepulturas, carneiros, gavetas ou jazigos.

**§ 1º** Para os fins do disposto no caput deste artigo, deverá ser feito recadastramento periódico, a cada 4 anos, mediante ato do Executivo, por seus respectivos titulares, dos jazigos que se encontrem em condições aptas para sepultamentos e/ou para o cumprimento de sua função social.

**§ 2º** Caso não haja o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, será decretada a extinção da concessão da titularidade de direito.

**Art. 41.** Não se admitirá a existência de mais de um titular de direitos sobre cada sepultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 42.** As sepulturas poderão ser provisórias, temporárias ou perpétuas.

**Art. 43.** Para os fins previstos nesta lei, consideram-se:

I - concessão provisória: aquela firmada pelo prazo de 3 (três) anos, improrrogável;

II - concessão temporária: aquela firmada pelo prazo de 5 (cinco) anos, renováveis, uma vez, por igual período;

III - concessão perpétua: aquela firmada por prazo indeterminado.

**Art. 44.** A sepultura destinar-se-á à inumação do cadáver do titular de direitos e das pessoas por ele indicadas a qualquer tempo.

**Parágrafo único.** No caso de falecimento do titular, aquele a quem por disposição legal ou testamentária for transferido o direito sobre a sepultura suceder-lhe-á na titularidade, podendo, após comunicação e comprovação da transferência causa mortis perante a administração do cemitério, ratificar ou alterar, da mesma forma que o titular original, a designação das pessoas cujo sepultamento nela poderá ocorrer.

**Art. 45.** Nos cemitérios públicos, os concessionários de terrenos ou seus representantes ficam obrigados, no prazo de 12 (doze) meses, a contar do término da realização do cadastramento de que tratam os art. 30 e 40, desta Lei, a edificar jazigos, capelas, túmulos em gavetas, dentre outros, inclusive são obrigados a fazer os serviços de limpeza e reparação no que tiverem construído, bem como aqueles necessários para a manutenção da estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

**Art. 46.** Nos cemitérios públicos, fica o Poder Executivo, ou seu preposto, autorizado a tomar posse e dar destinação adequada às sepulturas consideradas abandonadas e/ou ruínas, obedecidos os critérios previamente estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

**§ 1º** A sepultura abandonada é aquela que há mais de 10 (dez) anos não foi utilizada para sepultamento ou colocação de restos mortais ou, ainda, que se encontra em



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

péssimo estado de conservação, conforme norma técnica vigente ao tempo da verificação, atestado pela administração local, colocando em risco a segurança e a salubridade pública.

§ 2º Consideradas as sepulturas ou carneiros em abandono e/ou ruína, seus concessionários serão convocados, por correspondência, com o respectivo aviso de recebimento, bem como, ato contínuo, por edital, publicado em jornal de circulação local, para que procedam aos serviços necessários dentro do prazo de 30 (trinta) dias, republicado pelo prazo de mais 30 (trinta) dias.

§ 3º Esgotado o prazo estabelecido no § 2º, as sepulturas em abandono e/ou em ruínas serão demolidas e, assim como os carneiros, desocupadas, com a incineração dos restos mortais existentes ou a transladação dos mesmos para o ossário, salvo nos casos em que ainda não tiver decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo.

**Art. 47.** Os titulares de concessão de uso temporário ou perpétuo de sepulturas, que se localizem em cemitérios públicos, ficam sujeitos à disciplina legal e regulamentar referente à decência, segurança e salubridade aplicáveis às construções funerárias.

### Seção III

#### Das Inumações

**Art. 48.** As inumações serão realizadas sem distinção de credo religioso ou qualquer outro tipo de distinção ou discriminação, obedecendo aos critérios adotados por esta lei.

**Art. 49.** Os cadáveres serão inumados em caixão próprio em sepulturas individuais.

**Art. 50.** Em cada sepultura só se aloca um cadáver de cada vez, salvo o de recém-nascido com o da sua mãe, quando o caso.

**Art. 51.** Para efeito de inumação, qualquer indivíduo maior de 6 (seis) anos será considerado adulto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 52.** Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado, em processo de formolização, ou em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou da Secretaria de Saúde do Estado ou da Secretaria de Saúde de Cubatão.

**Parágrafo único.** A inumação de cadáveres humanos será compulsória e é proibido fazê-lo fora da área de cemitério.

**Art. 53.** A inumação não poderá ser feita antes de 12 (doze) horas do falecimento, salvo quando a autoridade médico-legista ou sanitarista atestar que:

I - a causa mortis foi moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - o cadáver apresentar sinal inequívoco de decomposição.

**Parágrafo único.** Havendo concordância de, ao menos, 2 (dois) familiares, como tal considerados maiores e capazes e até 4º grau de parentesco do de cujus, poderá ocorrer inumação antes das 12 (doze) horas, desde que, porém, conste a causa morte por profissional competente.

**Art. 54.** Não será feita inumação sem a Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento, ou na sua falta, a guia de sepultamento expedida pela autoridade competente.

**§ 1º** Na impossibilidade do registro de óbito ser feito antes da inumação, pela distância ou outro motivo relevante, nos termos autorizado pelo artigo 78 da Lei Federal nº 6.015/1973, esse será feito mediante a apresentação da Declaração de Óbito devidamente assinada, ficando o familiar obrigado a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do óbito, apresentá-la à Administração do cemitério, sob pena do pagamento de multa de 5 UFESP (cinco Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

**§ 2º** Na falta de qualquer documento e até a sua exibição, ficará o cadáver depositado no necrotério, concedendo-se à parte responsável o prazo máximo de 12 (doze) horas para a sua apresentação e, findo o prazo e não apresentada a documentação exigida, ou se apresentada e houver suspeita da existência de vícios nos documentos, falta de concordância entre estes e o cadáver, ou por qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

outro motivo relevante, o administrador fará comunicação à autoridade policial, informando a causa impeditiva para a inumação.

§ 3º No caso do disposto no § 2º deste artigo, a inumação será realizada mediante determinação por escrito da autoridade competente.

**Art. 55.** Os cadáveres que tiverem sido autopsiados serão conduzidos aos cemitérios em caixão de zinco ou de folha-de-flandres ou outra nova tecnologia substituta.

**Art. 56.** Os membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia serão depositados em caixão de zinco ou de folha-de-flandres ou outra nova tecnologia substituta, feito para esta finalidade e hermeticamente fechado, e assim conduzido ao cemitério.

**Art. 57.** Será de 3 (três) anos o prazo mínimo a vigorar entre exumação e sepultamentos em um mesmo local.

Parágrafo único. O jazigo não poderá ser reaberto antes de decorridos os prazos estabelecidos no caput, salvo com a finalidade de exumação e após decorrido o prazo temporal legal.

**Art. 58.** São vedadas as inumações sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofe de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso do ossário.

**Art. 59.** Nas sepulturas dos cemitérios públicos de domínio do Município ou concedidos poderão ser inumados os corpos de pessoas hipossuficientes e indigentes.

§ 1º A identificação do estado de hipossuficiência do de cujus será feita pela Secretaria de Assistência Social, mediante as diretrizes e o procedimento estabelecido pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou em normas específicas criadas pelo Município.

§2º Será considerado hipossuficiente e indigente, para fins desta Lei:

I - indigente: os falecidos no Município de Cubatão, cujos corpos não forem reclamados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

II - hipossuficiente: o indivíduo descrito pela Lei Municipal 3.769, de 23 de novembro de 2015.

**Art. 60.** Os corpos dos considerados hipossuficientes ou indigentes deverão ser inumados com dignidade em sepulturas ou jazigos de um, dois ou três lugares, com identificação clara, a fim de não causar transtornos aos relativos do de cujus.

**Art. 61.** Os corpos daqueles inumados na condição de hipossuficientes ou indigente permanecerão nos jazigos pelo período de 3 (três) anos e, após esse prazo:

I - os restos mortais do falecido serão trasladados pelo concessionário, por ordem do administrador do cemitério, para o ossário do cemitério, colocados em gavetas com a identificação possível, onde ali permanecerão ad aeternum, sem qualquer ônus para a Municipalidade, e sob os cuidados e manutenção do concessionário, à espera de parentes que o reclame;

II - a família da pessoa inumada em estado de pobreza será notificada pelo Município ou concessionário para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste o interesse em obter a concessão do uso especial de terreno em cemitério municipal para que possa trasladar os restos mortais do de cujus e, decorrido o trintídio sem manifestação, falta de localização ou na hipótese de negativa, os restos mortais da pessoa falecida serão trasladados pelo concessionário, com ordem expressa do Poder Público, para o ossário do cemitério em que se encontra, colocados em gavetas com identificação completa, onde ali permanecerão ad aeternum, sem qualquer ônus para a Municipalidade, e sob os cuidados e manutenção do concessionário;

III - caso a manifestação prevista no inciso II deste artigo seja positiva, a família terá o prazo de novos 30 (trinta) dias para deflagrar os procedimentos administrativos necessários para a obtenção da concessão de uso de terreno de sepultura em cemitério municipal para onde serão trasladados os restos mortais do de cujus, sob pena de caducidade do direito e adoção das medidas previstas na parte final do inciso II deste artigo; a mesma situação se aplicará na hipótese de paralisação dos processos administrativos correspondentes pelo prazo de 30 (trinta) dias, por culpa imputável exclusivamente aos interessados.

**Art. 62.** Decorrido o tempo de sepultamento previsto nesta lei e efetuada a transladação nele referida, o terreno liberado será utilizado para o sepultamento de outro corpo, renovando-se o procedimento a cada triênio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 63.** O serviço de sepultamento só poderá ser efetuado por intermédio de agentes sepultadores municipais ou de empresas concessionárias pelo Município, quando o caso.

Seção IV

Das Exumações

**Art. 64.** Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 3 (três) anos de sepultamento, salvo quando:

I - a pedido da família do de cujus, sendo formulado em processo administrativo, cujo requerimento deverá conter a razão do pedido e a cópia do atestado de óbito encaminhado ao Prefeito, ou ao representante legal do concessionário, quando o caso, devidamente analisado pelo órgão competente;

II - for requisitada por escrito por autoridade policial, em diligência no interesse da justiça, a qual deverá ser realizada sob a direção e responsabilidade de médico legista, devendo a administração municipal designar responsável para acompanhar o ato;

III - por determinação judicial;

IV - transferência dos despojos por desativação da sepultura;

V - outros casos especificamente previstos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Na hipótese do disposto no inciso I do caput deste artigo, a exumação dependerá de prévio pagamento do preço, estabelecido pelas normas municipais correspondentes e autorização do administrador do cemitério, além de observadas o atendimento às regras sanitárias.

**Art. 65.** Salvo aquelas exumações requisitadas ou determinadas por ordem judicial, nenhuma exumação será realizada entre o dia 31 de outubro e o Dia de Finados.

**Art. 66.** Na hipótese de sepultamento de pessoa hipossuficiente ocorrer nos carneiros temporários, a família do de cujus que tiver interesse em comprar outro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

local no cemitério, terá de se manifestar na administração da mesma, com no mínimo de 30 (trinta) dias, antes do vencimento do prazo para exumação.

**Art. 67.** As requisições de exumações para diligências, cumprindo ordem judicial, podem ser feitas diretamente ao administrador do cemitério, por escrito, com menção de todas as características e, neste caso:

I - o administrador providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para a sala de necropsias e o novo sepultamento imediatamente após terem terminado as diligências requisitadas;

II - todos os atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado ou determinado a diligência;

III - se as diligências requisitadas ou determinadas forem feitas em virtude de requerimento da parte interessada, deverá esta pagar as despesas ocasionadas com a exumação;

IV - se o processo for de interesse público, nenhuma despesa será cobrada.

**Art. 68.** No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

**Parágrafo único.** Os interessados perderão o direito ao material e ornamentos não perecíveis que forem retirados dos jazigos em razão de exumação, se não os forem buscar dentro do prazo de 5 (cinco) dias, desde que avisado previamente por escrito à administração do cemitério.

**Art. 69.** Quando a exumação for feita por transladação de cadáver para outro cemitério, dentro ou fora do Município, o interessado deverá apresentar previamente o caixão inteiramente revestido com lâminas de chumbo, zinco ou folha-de-flandres ou outra tecnologia que a substitua, aprovado pela autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 271

Seção V

Do Cadáver Não Reclamado

**Art. 70.** O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de 30 (trinta) dias, poderá mediante convênio previamente aprovado pelo Poder Executivo, ser destinado às instituições e estabelecimentos científicos de ensino e pesquisa, mediante requerimento.

**Parágrafo único.** A previsão do disposto no caput deste artigo aplica-se também à destinação de ossos.

**Art. 71.** Será destinado para estudo, na forma do artigo 61 desta lei, o cadáver:

I - sem qualquer documentação;

II - com alguma documentação, sobre o qual inexistem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, a autoridade competente fará publicar, nos principais jornais da cidade, a título de utilidade pública, a notícia do falecimento, por pelo menos 10 (dez) dias de ocorrido o óbito.

§ 2º Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido à necropsia no órgão competente.

§ 3º É proibido encaminhar cadáver para fins de estudo, quando houver indício de que a morte tenha resultado de ação criminosa.

§ 4º Para fins de reconhecimento, a autoridade ou instituição responsável manterá sobre o falecido:

I - os dados relativos às características gerais;

II - a identificação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 284

III - as fotos do corpo;

IV - a ficha datiloscópica;

V - o resultado da necropsia, se efetuada;

VI - outros dados e documentos julgados pertinentes.

**Art. 72.** Cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos 70 e 71 desta lei, o cadáver poderá ser liberado para fins de estudo.

**Art. 73.** A qualquer tempo, os familiares ou representantes legais terão acesso aos elementos de que trata o § 4º do artigo 71 desta lei.

**Parágrafo único.** Além das disposições constantes nos artigos 70 a 72 desta lei, bem como no caput deste artigo, deverá o Município, ou o concessionário, se o caso, no prazo de um ano, a contar da publicação, solicitar a edição de decreto regulamentador para eficácia plena e legal sobre as doações.

#### Seção VI

#### Das Transladações

**Art. 74.** Entende-se por transladação:

I - a remoção de cadáveres que estejam por inumar para lugar situado em área do Município diferente daquele em que foi verificado o respectivo óbito;

II - a remoção de restos mortais de indivíduos que já estejam inumados para lugar diverso daquele em que se encontram, ainda que situado na área deste mesmo Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

III - a remoção de restos mortais de indivíduos que já estejam inumados para lugar ou país diverso daquele em que se encontram.

**Art. 75.** A transladação de despojos de um para outro sepulcro dependerá de requerimento dos interessados à administração do cemitério, acompanhado da certidão de óbito do de cujus, comprovação da disponibilidade do local para onde será feito o traslado, e pagamento de tarifa especial fixada anualmente por decreto.

**Art. 76.** Tem legitimidade para requerer a transladação:

I - o cônjuge sobrevivente ao falecido;

II - os herdeiros do falecido, juridicamente capazes perante a lei civil;

III - o parente mais próximo, na ausência dos enumerados nos incisos anteriores;

IV - o testamenteiro em cumprimento de disposições testamentárias.

**Parágrafo único.** A administração do cemitério deve ser avisada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do dia e hora em que se pretenda fazer a transladação.

**Art. 77.** As inumações, exumações e transladações a serem efetuadas em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem da autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

**Art. 78.** Ao sair do cemitério, preferencialmente, devem ser incinerados os caixões ou urnas que tenham contidos corpos ou ossadas.

## Seção VII

### Das Construções Nos Cemitérios

**Art. 79.** As construções tumulares nos cemitérios públicos só poderão ser executadas após a expedição do alvará de licença, mediante requerimento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

interessado, aprovação do projeto e pagamento das tarifas devidas, salvo quando se tratar de pequenas construções sobre as sepulturas ou colocação de lápides.

§ 1º Compete à Secretaria de Planejamento aprovar e a Secretaria de Manutenção e Serviços Públicos autorizar a licença das construções tumulares.

§ 2º Fica autorizada nas construções tumulares dos cemitérios públicos a utilização de símbolos, sinais ou escritos de emulação religiosa da fé professada pelo de cujus.

**Art. 80.** Ao Município, nos cemitérios públicos, compete construir, zelar e conservar os túmulos destinados a abrigar os restos mortais dos indigentes.

**Parágrafo único.** Com relação aos pobres, compete primeiramente à família zelar e conservar os túmulos, ficando o Poder Público com responsabilidade apenas subsidiária ou complementar.

**Art. 81.** O Município não intervirá nas obras de construção e melhoramento das construções tumulares, salvo quando desconformes com a legislação pertinente, prejudiciais à higiene e segurança públicas e agressivas ao meio ambiente.

§ 1º Nos cemitérios públicos os serviços de construção, conservação e limpeza das sepulturas só poderão ser feitos por pessoas devidamente credenciadas pelo Município, mediante registro em livro próprio.

§ 2º Dentro dos cemitérios públicos, fica proibida a preparação e estocagem de pedras destinadas às construções a que se refere o caput deste artigo, devendo o material entrar no local em condições de ser empregado imediatamente.

§ 3º Nos cemitérios públicos, sobras de materiais de obras, conservação e limpeza das sepulturas devem ser removidas imediatamente pelos responsáveis sob pena de multa de 8 UFESP (oito Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) a ser aplicada àquele que deu causa.

§ 4º Ao redor das sepulturas é permitido a construção calçadas desde que obedecidas às instruções e normas do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

PC334

**Art. 82.** Para toda a construção, inclusive de monumentos ou mausoléus, nos jazigos perpétuos concedidos anteriormente à promulgação desta lei, os interessados deverão requerer o alinhamento à Prefeitura, que será dado de acordo com a planta geral do cemitério.

**§ 1º** Os interessados na construção de monumentos ou mausoléus serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras, cimento e/ou outros materiais para construção dentro das dependências do cemitério.

**§ 2º** Os mausoléus, quando admitidos no plano estético da necrópole, somente poderão ser erguidos sobre carneiro concedido a título perpétuo.

**Art. 83.** É proibido deixar nas dependências do cemitério terra ou escombros em depósito, devendo ser observado que:

I - em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária;

II - a argamassa para as construções deverá ser preparada em caixas de madeira ou de ferro;

III - a condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo;

IV - os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados ou por desvio de objetos das sepulturas, quando em trabalho no cemitério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO  
DOS CEMITÉRIOS

Seção I

Da Organização

**Art. 84.** Os cemitérios municipais públicos, concedidos ou não, serão inteiramente cercados com muro de, no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura, e no seu interior, além de reservados espaços para os sepultamentos e para a instalação do seu conjunto de dependências, serão destinadas áreas para ruas e avenidas arborizadas.

**Art. 85.** Os cemitérios serão divididos em quadras, setores e lotes de acordo com as plantas e documentos descritivos próprios, conforme as características de cada um.

**Art. 86.** Os cemitérios deverão apresentar o seguinte conjunto mínimo de dependências:

I - sala de estrutura administrativa, devidamente climatizada;

II - sala para repouso provisório, devidamente climatizado;

III - sala para pronto-atendimento, munida com, pelo menos, água potável para consumo humano, aparelho de pressão e remédios para atendimento básico;

IV - banheiros para uso público;

V - capela ecumênica para realização de velórios e liturgias religiosas;

VI - local próprio destinado ao acendimento de velas;

VII - ossário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - necrotério para o depósito de cadáveres que, por algum motivo, devam ficar em observação ou que devam ser autopsiados;

IX - outras dependências que se façam necessárias à finalidade cemiteriais que sejam ou venham a ser exigidas pelo Poder Público;

X - área de estacionamento, quando possível, de conformidade com o previsto nas normas de uso e ocupação do solo do Município de Cubatão, que poderá ser fora da área dominial do cemitério ou contar com infraestruturas públicas de entorno;

XI - acesso próprio, com entrada pavimentada para veículos, com largura mínima de 4,00m (quatro metros), diretamente ligada à rede viária.

**Art. 87.** Os cemitérios também deverão ser dotados, obrigatoriamente, de:

I - rede de água e esgoto e iluminação;

II - instalação hidráulica e elétrica;

III - acesso facilitado para pessoas com deficiência, com rampas, onde não houver outra facilidade, e elevadores nos verticais.

**Art. 88.** A ocupação máxima com a construção de sepulturas em geral não poderá ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do total da área do cemitério, sendo o restante da área destinada à instalação dos equipamentos necessários ao seu regular funcionamento.

**Parágrafo único.** Os critérios estabelecidos no caput deste artigo estão condicionados, sempre, à estrutura do jazigo original.

**Art. 89.** Para que a limpeza do cemitério, em razão do evento do Dia de Finados não fique prejudicada, as construções e/ou reformas terão o prazo improrrogável de conclusão até o dia 20 (vinte) de outubro de cada ano, impreterivelmente, sob pena



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

de multa de 10 UFESP (dez Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) a ser aplicada na pessoa do responsável legal da sepultura.

Seção II

Da Administração Cemiterial

**Art. 90.** São obrigações comuns da administração dos cemitérios públicos, sem prejuízo de outras que forem criadas por leis ou regulamentos:

I - manter um registro geral com numeração e mapeamento de todos os espaços destinados a sepultamentos existentes;

II - manter livro geral para registro de sepultamento, com colunas para as seguintes anotações mínimas:

- a) número de ordem;
- b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) data e lugar do óbito;
- d) número do registro de óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
- e) espécie de sepultura (temporária ou perpétua);
- f) categoria de sepultura (carneiro ou jazigo);
- g) data ou motivo da exumação;
- h) pagamentos de tarifas e emolumentos, número, página e data do talão e importância paga.

III - livro para registro de carneiros ou jazigos, contendo colunas para as seguintes anotações mínimas:

- a) número de ordem do registro do livro geral;
- b) número de ordem do sepultamento da espécie perpétua;
- c) data do sepultamento;
- d) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 35/36

- e) número da quadra e do carneiro ou jazigo;
- f) nome de quem assinou a concessão;
- g) patronímico das famílias beneficiadas pela perpetuidade;
- h) pagamento da concessão;
- i) número, página, data do talão e importância paga.

IV - livro para registro de concessão de nicho destinado ao depósito de ossos ou restos mortais decorrentes de cremação, contendo colunas para as seguintes anotações mínimas:

- a) número de ordem do registro no livro geral;
- b) data do sepultamento;
- c) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- d) número do nicho;
- e) data da concessão, número e página do livro;
- f) data da exumação.

V - livro para registro de depósito de ossos no ossário, contendo colunas para as seguintes anotações mínimas:

- a) número de ordem do registro no livro geral;
- b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) data do sepultamento;
- d) data da exumação;
- e) número da sepultura anterior.

**Art. 91.** Os cemitérios públicos terão um administrador, assistido por um auxiliar, no mínimo, a quem caberá as seguintes tarefas:

- I - exigir e arquivar os atestados de óbitos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

II - registrar as transladações e exumações, bem como os sepultamentos, dos quais constarão nome, idade, sexo, causa morte, dia e hora do falecimento e o número do jazigo em que o corpo será sepultado;

III - determinar a abertura e fechamento das sepulturas;

IV - controlar as concessões, cientificando os responsáveis acerca do vencimento ou revogação de seus direitos;

V - providenciar a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada dos resíduos de coroas e flores secas;

VI - intimar os responsáveis pelas sepulturas e outros construções tumulares a realizarem as obras necessárias, tanto à manutenção da estética, quanto a evitar a ruína de construções e sepulturas;

VII - numerar os quadros e os locais destinados às sepulturas;

VIII - zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;

IX - assinar, pela Administração Pública, termos de concessão dos jazigos;

X - executar as tarefas correlatas que se fizerem necessárias;

XI - notificar a Secretaria competente para aplicação de multas e adoção de providências judiciais ou administrativas que não estiver de sua alçada.

### Seção III

#### Das Proibições

**Art. 92.** No cemitério é proibido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- I - o trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou de feridas expostas;
- II - escalar os muros do cemitério e as grades das sepulturas;
- III - subir nas árvores, túmulos e jazigos;
- IV - pisar sobre as sepulturas ou subir sobre as mesmas;
- V - riscar ou pichar os monumentos ou lápides tumulares;
- VI - cortar ou arrancar plantas e flores que ornamentem as sepulturas e jardins do cemitério;
- VII - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou nas dependências do cemitério;
- VIII - fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- IX - pregar cartazes ou fazer anúncios com ou sem finalidade empresarial (eleitoral inclusive) nas dependências ou nos muros e portões do cemitério quando voltados ao interior do cemitério ou na área onde se encontram as infraestruturas de sepultamento, capela ou necrotério;
- X - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- XI - fazer instalações para venda de quaisquer objetos;
- XII - fazer trabalhos de construção ou de plantação aos domingos e feriados, salvo se com licença especial do Município;
- XIII - danificar, depredar ou sujar as sepulturas e as dependências, muros e portões do cemitério;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

XIV - gravar inscrições ou colocar epitáfios que contrariem a lei, sejam ofensivos ou de baixo calão, contrariem a moral ou os bons costumes;

XV - jogar lixo em qualquer parte do cemitério, salvo nas lixeiras destinadas para essa finalidade;

XVI - efetivar discursos degradantes e injuriosos contra os mortos ou pessoas que estejam participando do sepultamento.

**Parágrafo único.** É vedada a entrada nos cemitérios aos ébrios, mercadores ambulantes, crianças desacompanhadas, alunos de escola em passeio sem o responsável, pessoas acompanhadas de animais ou outros que possam perturbar o sentimento religioso e o respeito aos mortos.

**Art. 93.** As lápides dos jazigos poderão conter somente os nomes das pessoas enterradas, com as respectivas datas de nascimento e morte, e a inscrição de epitáfio de livre escolha da família do de cujus.

**Art. 94.** Flores, coroas ou outros ornamentos perecíveis colocados sobre os jazigos serão retirados no prazo máximo de 7 (sete) dias, ou quando estiverem em mau estado de conservação.

**Parágrafo único.** Não será permitido o uso de recipientes, flores ou objetos que armazenem água, para evitar o habitat de proliferação de vetores de doenças.

**Art. 95.** É vedado o trânsito de veículos não autorizados pela administração do cemitério nas calçadas e corredores dos cemitérios municipais, exceto para carga e descarga de materiais ou em casos excepcionais, hipóteses em que deve ser solicitada a autorização da administração municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

11390

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO E DA POLÍTICA TARIFÁRIA DOS  
CEMITÉRIOS PÚBLICOS

**Art. 96.** O funcionamento dos cemitérios públicos obedecerá às prescrições desta lei, bem como as normas de saúde e higiene públicas, as prescrições sanitárias e as disposições das leis ambientais de todas as esferas.

**Art. 97.** Os cemitérios e suas respectivas administrações estarão abertos diariamente ao público, no período das 8 às 18 horas, excetuados os casos excepcionais de sepultamento urgente e ocorrências similares e, no mesmo período, serão atendidos os traslados, sepultamentos e exumações, bem como os assuntos concernentes à concessão de jazigos e congêneres.

**§ 1º** Os horários dos serviços de inumação e exumação se darão no período das 9 às 17 horas, respeitada a escala de plantonistas durante o horário para a alimentação.

**§ 2º** Para o atendimento dos casos excepcionais, deverá a administração do cemitério disponibilizar, em local de fácil visibilidade, o nome, endereço e número de telefone do plantonista.

**§ 3º** Na sede da administração de cada cemitério devem ser expostas, para consulta pública, planta geral do cemitério e plantas parciais de cada quadra ou setor, de modo a serem facilitadas a identificação e localização de cada sepultura.

**Art. 98.** Nos cemitérios públicos, as tarifas cobradas com relação aos serviços decorrentes de sepultamento, concessão temporária ou perpétua, abertura de sepulturas, catacumbas e nichos, exumação ou transladação de restos mortais, fechamento de canteiros, envio de correspondências e publicação de editais, expedição de títulos e de licenças para construções no cemitério e, para os diversos serviços cemiteriais, serão fixados anualmente por meio de decreto, considerando-se, no caso dos serviços, os custos dos mesmos e serão cobradas a título de receita de cemitério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 99.** Nos cemitérios públicos, inclusive por concessão, as tarifas cobradas em razão dos serviços de conservação e de manutenção de jazigos ou sepulturas de concessão temporária ou perpétua serão fixadas por meio de decreto.

**Art. 100.** Compete ao Município administrar os cemitérios públicos e fiscalizar cemitérios particulares.

**Art. 101.** A construção e a implantação de necrópoles e a execução dos serviços de cemitério por concessionário dependem de ato de delegação desses serviços pelo Município através do regime de concessão, a qual só será outorgada após procedimento licitatório prévio, na forma da lei federal pertinente.

**Art. 102.** A concessão para exploração de serviços de cemitério terá o prazo permitido em lei de regência, prorrogável por igual período, e sua disciplina administrativa seguirá as normas gerais estatuídas na Lei Federal nº 8.987/1995, e 11079/2004, e suas posteriores alterações, além do disposto nesta lei e em seu regulamento, no edital do certame e no contrato administrativo que for celebrado.

Seção I

Dos Crematórios

**Art. 103.** Fica autorizado mediante concessão de serviço: a instalação de fornos crematórios e incineradores de restos mortais humanos no Município de Cubatão, em regular procedimento licitatório, nos termos das Leis Federais nº 8.666/1993 ou 14.133/2021 e alterações posteriores, e obedecidas às regras de uso e ocupação do solo, posturas municipais, ambientais e sanitárias, desde que obedecidas às disposições previstas nesta lei e nas demais normas ambientais pertinentes, previstas em lei federal, estadual e municipal.

§ 1º A autorização contida neste artigo será concedida mediante estudo de viabilidade econômica e comprovação de existência de demanda.

§ 2º A instalação de crematório deverá observar área mínima no imóvel e arborização em seu entorno, a ser regulamentada através de ato próprio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

20412V

**Art. 104.** O sistema crematório não poderá iniciar sua operação antes da realização do teste de queima, obedecidos aos critérios fixados pela autoridade ambiental municipal competente e constantes do processo licitatório.

**Parágrafo único.** Os cemitérios, a critério de suas administrações, e desde que observada a legislação pertinente, poderão dispor de cinerários destinados a acomodar as urnas cinerárias que contêm cinzas de corpos cremados.

**Art. 105.** Todo sistema crematório deve ter, no mínimo, câmara de combustão e câmara secundária para queima dos voláteis, cujas condições de operação, limites e parâmetros técnicos de funcionamento serão determinadas quando da especificação técnica constante do processo licitatório.

**Art. 106.** Todo crematório deverá ter equipamento com refrigeração adequada para guarda dos cadáveres humanos, até o horário do processamento.

**Art. 107.** A uma cinerária, utilizada nos crematórios, deverá ser de papelão ou madeira isenta de tratamento, pintura, adereços plásticos e metálicos, à exceção dos casos em que umas lacradas sejam exigidas por questões de saúde pública ou emergência sanitária.

**Art. 108.** Os cadáveres, fetos humanos ou peças anatômicas, recebidos no crematório, deverão ser processados após, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas do óbito, podendo a família do de cujus dilatar este prazo.

**Art. 109.** Será cremado o cadáver:

I - daquele que houver demonstrado esse desejo, por instrumento público ou particular;

II - se a família em linha reta do morto assim o desejar, desde que o de cujus não haja feito declaração em contrário, por uma das formas a que se refere o inciso I deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único.** Para os efeitos do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se família o cônjuge, descendentes, ascendentes e colaterais até o quarto grau, atuando um na falta do outro e na ordem ora estabelecida.

**Art. 110.** Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições do artigo 108 desta lei, só poderá ser levada a efeito mediante prévio e expreso consentimento da autoridade competente, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 111.** O concessionário se obriga a título de outorga onerosa a reservar 10% (dez por cento) do total de cremações para o Poder Público Municipal, que as destinará a cadáveres humanos que estejam nas condições de hipossuficiência ou indigência.

**Art. 112.** As cinzas resultantes da cremação do cadáver humano ou incineração de restos mortais humanos serão recolhidas em urnas e estas guardadas em nichos ou entregues à família do de cujus.

**§ 1º** Dessas urnas constarão os dados relativos à identidade do de cujus, as datas do falecimento e da cremação ou incineração.

**§ 2º** As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o de cujus houver indicado ou retiradas pela família do morto.

**§ 3º** Nos de cremação de indigentes, as cinzas terão o destino que definir o Poder Público Municipal.

### TÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 113.** A Administração Municipal terá 30 dias, após a promulgação desta lei, para convocar os titulares dos jazigos perpétuos do Cemitério Municipal de Cubatão, para que estes titulares procedam, cumulativamente:

I - Ao cadastramento dos titulares do Jazigo Perpétuo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

FLY3LV

II - Ao pagamento das verbas vencidas dos Jazigos Perpétuos dos quais são titulares;

III - À remoção de ossos ou inumações que couberem ou se assim desejarem, conforme o caso, se e quando passados três anos ou mais da inumação;

IV - À reforma do Jazigo Perpétuo, se necessária, em caso de estado de abandono.

**§1º** - A convocação dos titulares se dará por, cumulativamente:

I - Edital, por escrito, em jornal de grande circulação local ou regional, por 3 (três) vezes, num intervalo de 7 (sete) dias corridos;

II - Edital, por escrito, em Diário Oficial do Município, por 3 (três) vezes, num intervalo de 7 (sete) dias corridos;

III - Afixação Permanente do Edital em mural ou painel de publicação de atos na entrada do Paço Municipal, por 7 (sete) dias corridos;

IV - Por carta dirigida ao titular localizado nos arquivos da Administração Municipal.

**§2º** - Uma vez intimados, os titulares dos jazigos perpétuos do Cemitério Municipal de Cubatão terão 90 (noventa) dias corridos de prazo para comparecer ao Serviço Funerário de que trata esta lei para as regularizações de que trata o caput, deste artigo.

**§3º** - Em não comparecendo o titular, a concessão do jazigo perpétuo ao titular omissor será cassada e o jazigo entrará em disponibilidade à Administração Municipal, não podendo ser novamente concedido ou negociado à perpetuidade. Neste caso, a Administração Municipal publicará edital que conste o número do jazigo objeto da cassação da perpetuidade e o nome do último titular dele inscrito em arquivos municipais pertinentes ao assunto, da seguinte forma:

I - Edital, por escrito, em jornal de grande circulação local ou regional, por 1 (uma) vez;

II - Edital, por escrito, em Diário Oficial do Município, por 1 (uma);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

III - Afixação Permanente do Edital em mural ou painel de publicação de atos na entrada do Paço Municipal, por 7 (sete) dias corridos;

IV - Por carta dirigida ao titular localizado nos arquivos da Administração Municipal.

**§4º** - Em comparecendo o titular, mas não cumprindo as obrigações as quais fora intimado, nos termos dos incisos do caput, deste artigo, no prazo de 90 (noventa) dias, a concessão do jazigo perpétuo ao titular inadimplente será cassada e o jazigo entrará em disponibilidade à Administração Municipal, não podendo ser novamente concedido ou negociado à perpetuidade. Neste caso, a Administração Municipal intimará o interessado inadimplente pessoalmente e publicará edital que conste o número do jazigo objeto da cassação da perpetuidade e o nome do último titular dele inscrito em arquivos municipais pertinentes ao assunto, da seguinte forma:

I - Edital, por escrito, em Diário Oficial do Município, por 1 (uma);

II - Por carta dirigida ao titular localizado nos arquivos da Administração Municipal.

**§5º** - No caso de ocorrência dos §§3º ou 4º cumulada com a hipótese da inumação ter ocorrido a menos de um ano, o Serviço Funerário de Cubatão procederá à remoção dos restos mortais inumados e respectiva urna ou caixão para os *locus* comuns e ossuário geral de sepultamento *ex officio* decorridos três anos da inumação e independentemente de nova intimação aos interessados neste respeito.

**§6º** - Os requisitos objetivos do Estado de Abandono de que trata o inciso I, do caput, serão definidos em Decreto regulamentador, observado os limites do art. 46, desta lei.

**§7º** - É proibida a venda total ou parcial ou a gravação de ônus real sobre o direito ao jazigo perpétuo de que trata o caput.

**Art. 114.** Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pelo Poder Concedente.

**Art. 115.** O Poder Executivo fica autorizado a baixar as normas complementares, inclusive sancionadoras, que se fizerem necessárias para a execução da presente lei.

**Art. 116.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

JK4SLV

**Art. 117.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 118.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
EM 03 DE MARÇO DE 2023  
"490º da Fundação do Povoado  
74º da Emancipação"

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

pey66v

**MENSAGEM EXPLICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“REORGANIZA O SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente projeto pretende reorganizar o Serviço Funerário do Município de Cubatão, conferindo modernização na gestão do velório, cemitério e demais serviços relacionados à atividade.

O artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê como competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, o inciso V, do mesmo dispositivo, prevê que é de competência municipal a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Interesse local diz respeito a interesse que diz de perto com as necessidades imediatas do Município. E não há dúvida que o serviço funerário diz respeito com necessidades imediatas do Município.

Neste sentido, leciona Hely Lopes Meirelles que *'o serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local, quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios.'* (Hely Lopes Meirelles, 'Direito Municipal Brasileiro', 10ª ed., 1998, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Célia Marisa Prendes, Malheiros Editores, pág. 339).

Esse entendimento é tradicional no Supremo Tribunal Federal, conforme decidido no RE 49.988/SP, Relator o Ministro Hermes Lima, cujo acórdão está assim ementado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 72

Ementa: Organização de serviços públicos municipais. Entre estes estão os serviços funerários. Os municípios podem, por conveniência coletiva e por lei própria, retirar a atividade dos serviços funerários do comércio comum.' (RTJ 30/155)...' (STF, ADIn 1.221/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso)

Neste sentido, estando elucidada a questão da constitucionalidade e da competência local em versar, legislar e organizar o serviço funerário municipal, apresenta-se o presente projeto para apreciação da egrégia Casa de Leis.

Dessa feita, o Poder Executivo encaminha o presente Projeto de Lei, solicitando seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 03 de março de 2023.

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**  
**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.**

**PROC. Nº:** 197/2023  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 21/2023  
**AUTORIA:** ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO  
**ASSUNTO:** REORGANIZA O SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 03 DE MARÇO DE 2023.

**PARECER EM CONJUNTO**

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que “**REORGANIZA O SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 50/56, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 21/2023 (f. 2-45), a mensagem explicativa (f. 46-47) e o ofício de encaminhamento (f. 48).

É o breve relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A proposição legislativa consiste em reorganizar o serviço funerário municipal, com ênfase na autorização para a concessão de tal serviço público à iniciativa privada, bem como regulamenta a organização, a administração, o funcionamento e a fiscalização dos cemitérios públicos municipais.

No que concerne à competência, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto nos incisos I, II e V do artigo 30 da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto nos artigos 6º, incisos III, V, VII, X e XIX, e 18, incisos I e V, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Especificamente quanto ao serviço funerário, assim ensina HELY LOPES MEIRELLES:



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

159

‘O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades precípua interesse local quais sejam: a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realiza-la por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais.’ “Quando delegados esses serviços a particulares, serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que assegurem o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas. Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do Município como entidade delegante.’ (‘Direito Municipal Brasileiro’, Ed. Malheiros, 17ª ed., 2013, p. 472)

Seguro o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF quanto ao ponto:

‘Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS ESTÃO COMPREENDIDOS DENTRE AQUELES DE INTERESSE LOCAL. ADI 1.221/DF. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.’ ‘I - Os serviços funerários constituem serviços municipais, dado o interesse imediato do município. Precedente.’ ‘II - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais locais. Incidência da Súmula 280/STF.’ ‘III - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.’ ‘IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).’ (RE 626415 AgR/SP DJ-e 01.09.2020 Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

‘EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Permissão de serviço funerário. Competência municipal. Sistema de rodízio. Ofensa aos princípios da livre concorrência e da ordem econômica. Não



Divisão Legislativa

# *Câmara Municipal de Cubatão*

## *Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

ocorrência. Poder de polícia. Possibilidade. Precedentes.’ ‘1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.221/RJ, Relator o Ministro Carlos Velloso, definiu que os serviços funerários são considerados serviços públicos de competência legislativa municipal, uma vez que abarcados pela expressão serviços públicos de interesse local, constante no art. 30, inciso V, da Constituição da República. 2. Nos termos do acórdão recorrido, a instituição do sistema de rodízio entre as funerárias no Município de Curitiba não inviabilizou o exercício da atividade econômica da agravante, tratando-se de mera manifestação do poder de polícia da Administração Pública, com base na supremacia do interesse público sobre o privado.’ ‘3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça.’ (ARE 862377-AgR/PR TOFFOLI).

Trata-se, pois, de serviço público de atendimento à população no delicado trato com o falecimento de seus entes, quando necessário transporte dos restos mortais, fornecimento de urnas funerárias com as devidas preparações do féretro para sepultamento, viabilização de velório e por fim o sepultamento em local adequado ou cremação. Disciplina, como estabelecida, salvo melhor juízo, não implica em violação a dispositivos constitucionais.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, analisando-se à vista do que dispõe o art. 61, § 1º, da CF/88, por simetria constitucional, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, dentre as quais colhe-se a de organização administrativa, bem como ante o disposto no art. 24, § 2º, 1 e 2, e art. 47, incisos II e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo - CE/SP, e no art. 50, incisos I, IV e V, da LOM de Cubatão, na mesma direção, é de se ponderar que se encontra consonante com os pressupostos de origem do Executivo.

Por outro lado, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, é de se pontuar que, sendo o município o titular da prestação dos serviços que regulamenta, a possibilidade de transferência deles à iniciativa privada não configura violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência e sequer da defesa do consumidor, vez que o interesse público justificaria a medida. Nesse sentido, já referendou tal possibilidade o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP:



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

4461

‘ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.854, de 25 de novembro de 1999, do Município de São Caetano do Sul, que fixa distância mínima de 3.000 metros entre estabelecimentos de serviços funerários. Ofensa ao princípio da livre iniciativa e da livre concorrência. Inocorrência. O Poder Público é o titular dos serviços públicos. É pacífico o entendimento de que dentre os serviços públicos a que competem os Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, estão incluídos os serviços funerários. Por ser, em essência, um serviço público, não se pode invocar os princípios inerentes à atividade privada para afastar regra de regulamentação de serviço público. O particular não tem ampla liberdade e deve se submeter a normas específicas do regime de direito público. A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição da República ao chefe do Poder Executivo Municipal e as condições sob as quais o próprio Poder Público ou o particular prestará o serviço devem ser eleitas por ato de gestão administrativo, por serem inerentes ao planejamento e organização do Município. Inconstitucionalidade não configurada. Incidente de inconstitucionalidade improcedente.’ (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055390-33.2015.8.26.0000 - v.u.j. de 27.01.16 - Rel. Des. CARLOS BUENO).

Anote-se, por oportuno, que a possibilidade de transferência dos serviços por meio de processo de concessão busca selecionar as empresas que melhor poderão prestá-los, tudo no interesse da coletividade, não se restringindo o exercício de uma atividade econômica, mas apenas selecionando empresas privadas para prestação de um serviço público.:

No mais, é de se ressaltar que **a numeração de alguns dispositivos do PL em tela necessita de reparos, a ensejar a reorganização sequencial**, nos moldes adiante explicitados:

- a) O PL não possui o artigo 11, de modo que, a partir do seu art. 10, precisarão os dispositivos seguintes serem devidamente renumerados, incluindo-se a sequência correta;
- b) O PL não possui o artigo 20, de modo que, dando-se seguimento à renumeração sugerida no item anterior, seja incluída a sequência correta;
- c) O PL possui o artigo 32 em duplicidade, de modo que, dando-se seguimento à renumeração sugerida no item “a”, acima, seja incluída a sequência correta.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

pl 62

Por fim, o PL em tela não evidencia, em seu teor, eventual criação ou aumento de despesa a ser suportado pelo Município, de modo que os serviços funerários já se encontram, em tese, sendo realizados pela municipalidade sob o pálio do Decreto Municipal n. 10.623, de 30 de outubro de 2014. Observe-se que o PL não traz criação de departamento ou de estrutura de novos cargos, tampouco de aparente inovação de prestação de serviços por parte do Executivo municipal”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Alexandre Mendes da Silva**  
Presidente-Relator

**Ricardo de Oliveira**  
Vice-Presidente

**Sérgio Augusto de Santana**  
Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Marcos Roberto Silva**  
Presidente

**Roniele Martins da Silva**  
Vice-Presidente

**Guilherme dos Santos Malaquias**  
Membro



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

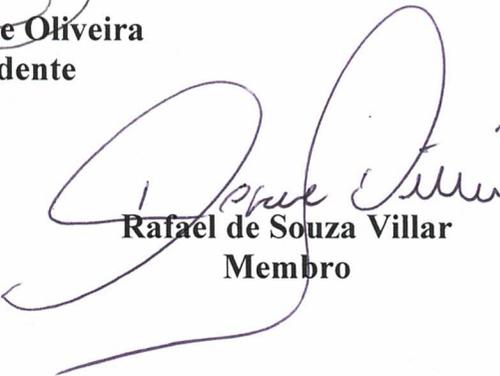
490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Político Administrativa

4563

**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

  
**Ricardo de Oliveira**  
Presidente

  
**José Afonso**  
Vice-Presidente

  
**Rafael de Souza Villar**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

"490º da Fundação do Povoado e  
74º da "Emancipação"

PROCESSO N.197/2023

PROJETO DE LEI N. 21/2023

### PARECER EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei (PL 21/2023) de autoria do Exmo. Senhor Prefeito, que **"REORGANIZA O SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Referido projeto de lei pretende reorganizar o serviço funerário municipal, com ênfase na autorização para a concessão do mencionado serviço público à iniciativa privada.

Em que pese o projeto se adequar aos dispositivos constitucionais e legais que tratam das competências e iniciativas legislativas, importante fazer as seguintes ressalvas.

Atualmente, os serviços funerários são prestados pela própria municipalidade, nos moldes do Decreto Municipal 10.623/2014.

E apesar do elevado orçamento de nosso município, o serviço funerário encontra-se largamente precarizado, o que demonstra a falta de gestão eficiente dos recursos públicos.

Como solução, o poder executivo criou referido projeto de lei, autorizando a concessão do serviço à iniciativa privada e mais uma vez, onerando a população.

Importante ressaltar que, a concessão do serviço será entregue a uma empresa privada, a qual visa lucro. Assim, a exploração do serviço público pelo concessionário se dará mediante a cobrança de tarifas aos usuários, e é daí que extrai, em grande parte das vezes, a remuneração que lhe corresponde. Vejamos o seguinte artigo do projeto:

*Art. 4º Compete ao serviço funerário do município de Cubatão, de acordo com a legislação vigente, as seguintes atribuições:*

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

“490º da Fundação do Povoado e  
74º da “Emancipação”

*XII - Arrecadar taxas e emolumentos, fixados pela Administração Municipal, bem assim as tarifas devidas pelos serviços executados pelo Serviço Funerário de Cubatão.*

Assim, as atividades relacionadas aos serviços funerários serão remuneradas por tarifas, fixadas por ato do poder executivo, as quais serão suportadas por nossos municípios.

Nossa cidade necessita de planejamento e criação de programas de emprego e renda, e não de mais cobranças de taxas e tarifas.

Por fim, tanto no Projeto de lei, quanto na justificativa, **não constam quais serão os valores dessas tarifas, nem quais critérios adotados para apuração dos valores.** Ora, não se pode autorizar uma concessão pública sem ao menos saber se nossos municípios conseguirão arcar com tais preços.

Assim, tendo em vista que nosso município já conta com uma elevada carga tributária e um constante aumento do orçamento, havendo totais condições da própria Municipalidade executar os serviços funerários com qualidade e sem onerar a população, bem como por não constarem quais serão os valores cobrados da população pelo serviço, **voto contrário** à tramitação do projeto de lei.

**Sala Dona Helena Melleti Cunha, 16 de março de 2023.**

  
**Guilherme dos Santos Malaquias**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Membro



# Câmara Municipal de Cubatão

1102M

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado  
73º Ano da Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI Nº 79 /2022

## DENOMINA “UBS ANA PAULA TRAJANO FIRMO BARBOSA” A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
630/22	79/22	1	Newton

Art. 1º - Fica denominado “UBS ANA PAULA TRAJANO FIRMO BARBOSA” a Unidade Básica de Saúde localizada na Av. Principal, 4003 - Vila Esperança.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 15 de Julho de 2022

Alexandre Mendes da Silva - Topete  
Vereador



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado  
73º Ano da Emancipação Político Administrativa

fl. 032

## **JUSTIFICATIVA**

Tenho a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que Denomina “UBS ANA PAULA TRAJANO FIRMO BARBOSA” a Unidade Básica de Saúde localizada na Av. Principal, 4003 - Vila Esperança.

Ana Paula Trajano Firmo Barbosa, é de uma família de 7 irmãos, nascida em 14 de dezembro de 1992 na cidade de Santos.

Desde adolescente sempre foi independente e trabalhadora, iniciou sua jornada trabalhando como atendente no comércio do seu pai, sempre ajudando no sustento da casa de sua mãe, com a qual morou até seus últimos dias.

Ana Paula sempre foi estudiosa, forte e determinada, exerceu algumas funções como auxiliar de sala de aula em escolas particulares, função a qual despertou a vontade de iniciar uma faculdade na área da educação. Se formou em pedagogia, mas atuou na área por pouco tempo, a última foi a UME Dom Pedro I, onde atuou como estagiária, a mesma em que se formou no ensino fundamental.

Como não estava encontrando espaço para atuar na área de formação, surgiu a oportunidade de trabalho na área da saúde, o oposto da sua formação e conhecimento, mas isso não a impediu de tentar aprender e ser uma ótima funcionária.

Ana Paula sempre calma, fala mansa, olhar e sorriso afetuoso, era muito conhecida e querida por muitos da Vila Natal e redondezas. Prestativa em ouvir a dor do próximo, sempre com uma palavra de apoio, incentivo, amor e direcionada por Deus.

Ana Paula deixou seu primogênito Davi de 3 anos, era por ele todo esforço e sacrifício, pelo qual acordava cedo todos os dias.

Ana Paula deixa como legado sua força, coragem, empatia e amor ao próximo.



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado  
73º Ano da Emancipação Político Administrativa

f. 092

Ela foi vítima de feminicídio, dentro do seu local de trabalho, a UBS Dra. Harolda Romualda Pacheco (UBS Conjunto Mário Covas), no último dia 04/04/2022. Sendo tão querida por todos do bairro, pelos colegas de trabalho, e por amar a profissão que Deus determinou para ela, que venho através deste, homenageá-la.

Desta forma conto com apoio dos nobres Vereadores na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 15 de Julho de 2022

**Alexandre Mendes da Silva - Topete**  
Vereador



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.**

**PROC. Nº:** 630/2022  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 79/2022  
**AUTORIA:** ALEXANDRE MENDES DA SILVA - VEREADOR  
**ASSUNTO:** DENOMINA “UBS ANA PAULA TRAJANO FIRMO BARBOSA” A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 19 DE JULHO DE 2022.

**PARECER EM CONJUNTO**

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor Vereador Alexandre Mendes da Silva, que “**DENOMINA ‘UBS ANA PAULA TRAJANO FIRMO BARBOSA’ A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 13/14, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos vieram instruídos com cópia de certidão de óbito (fl. 09), manifestação da Prefeitura de Cubatão, informando tratar-se de imóvel sem denominação (fl. 10).

É o breve relatório.

**PARECER**

Com efeito, dispõe o art. 228 da LOM:

**Art. 228.** Na denominação de próprios e serviços públicos só poderão ser utilizados nomes de pessoas ilustres, já falecidas, exceto para próprios específicos, dentro da área de atuação de personalidades com premiação e reconhecimento internacional.

**Parágrafo único.** É vedada a alteração da denominação efetuada na forma do disposto no **caput** deste Artigo, quando instituída por Lei.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

Ainda o art. 18, inc. XVII, da LOM, autoriza ao Legislativo dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos:

Art. 18. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar sua alteração.”

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
Alexandre Mendes da Silva  
Presidente-Relator

  
Joemerson Alves de Souza  
Vice-Presidente

  
Rafael de Souza Villar  
Membro

**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

  
Allan Matias Barboza de Souza  
Presidente

  
Maria Jaqueline da Silva  
Vice-Presidente

  
Sérgio Augusto de Santana  
Membro